



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Presidência

TACCM.INEA nº 10/2025

Processo nº SEI-070002/004437/2024

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE CONVERSÃO DE MULTA SEM AJUSTE DE CESSAÇÃO E/OU REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL (TACCM) que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (Seas) e o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) com a empresa Recipin Ambiental, Transporte e Serviços Ltda. Me.

O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da **Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade**, doravante denominada **Seas**, com sede na Av. Venezuela, nº 110 - 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.081-312, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.709/0001-09, representada pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, **Bernardo Chim Rossi**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 12616314-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.546.807-92, e o **Instituto Estadual do Ambiente**, doravante denominado **Inea**, com sede na Avenida Venezuela nº 110, Saúde, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.081-312, inscrito no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente **Renato Jordão Bussiere**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 96487657, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.812.977-50, e por seu Diretor de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental (DIRPOS), **Rodrigo Regis Lopes de Souza**, brasileiro, casado, Gestor Ambiental, portador da carteira de identidade nº 020.044.465-1, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.612.047-41, designados **Comprometentes** e, de outro lado, a empresa **Recipin Ambiental, Transporte e Serviços Ltda ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.556.037/0001-54, com endereço na Rua João Pinto Fonseca, nº 95, Três Poços, Pinheiral - RJ, CEP: 27197-000, neste ato representada por seu sócio Marcio Roberto de Sousa, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da CNH nº 00004927100, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 014.898.167-47, doravante designada simplesmente **Compromissada**.

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput* da Constituição Federal de 1988);

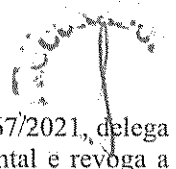
CONSIDERANDO que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a atuação do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de viabilizar uma política ambiental voltada para o incremento da qualidade de vida da população e da geração de empregos e renda compatíveis com o desenvolvimento econômico sustentável;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3.467/2000, que autoriza a conversão da multa simples em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.867/2021, que regulamenta o art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e dispõe sobre o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021, que regulamenta o procedimento para conversão de multa simples em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;



CONSIDERANDO a Resolução Seas nº 202/2024, que regulamenta o art. 7º do Decreto Estadual nº 47.867/2021, delega ao Subsecretário Executivo da Seas competência para apreciar os pedidos de conversão de multa ambiental e revoga a Resolução Seas nº 185, de 17/04/2024;

CONSIDERANDO que a Compromissada operou atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva Licença de Operação, conforme condicionantes nº 31 e 32 da Licença de Operação nº IN045464, transgredindo o artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, no Processo Administrativo SEI-070002/004437/2024;

CONSIDERANDO que, em 15/08/2024, foi aplicada a penalidade de multa simples à Compromissada por meio do Auto de Infração SUPMEPEAI/00160865 no Processo Administrativo SEI-070002/004437/2024, no valor de R\$ 17.998,47;

CONSIDERANDO que a equipe técnica da Superintendência Regional Médio Paraíba do Sul (Supmep) em despacho de 16/06/2025 (nº SEI 102559148), informou que "(i) (...) a infração constatada não acarretou diretamente em dano ambiental adicional, embora represente um descumprimento das obrigações estabelecidas para garantir o controle e a mitigação de possíveis contaminações e sinistros ora futuros; (...) (iii) (...) Ademais tendo em vista que não houve comprovação de dano ambiental adicional decorrente deste descumprimento, não se configura, neste caso específico, a necessidade de reparação de dano ambiental diretamente; (...) (v) (...) Informamos que a presente infração SUPMEPEAI/00160865 se enquadra na hipótese nº 1, ou seja, Infrações de mera conduta. (...) Para estes casos a escolha correta é o TACCM, ou seja, sem ajuste ou reparação de dano a ser realizada. Manifestação 173 (48640784) SEI E-07/002.7309/2014 (...) (vi) A atividade possui Licença de Operação nº IN045464, portanto devidamente regularizada, e que requereu renovação tempestivamente, subsidiada pelo processo administrativo SEI-070005/000131/2022 e na qual obteve a Licença de Operação IN102318 emitida em 24/01/2025 e com validade até 24/01/2031; (...) e (vii) Não há oposição à conversão de valor da multa por meio da celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, conforme o procedimento disposto na legislação vigente";

CONSIDERANDO o art. 12, III e §§ 2º e 3º do Decreto Estadual nº 47.867/2021, que estabeleceram que no caso de o autuado optar pelo FMA (art. 8º inciso II):

"(...) III - desde que o valor de cada prestação não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso se trate de pessoa jurídica, e a R\$ 100,00 (cem reais), caso se trate de pessoa natural, poderá, a critério da Administração Pública, ser parcelado o valor de investimento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste com base na Unidade Fiscal de Referência - Ufir/RJ, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º. (...)

§ 2º - Para empresas com receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00, o valor de cada prestação mensal, em caso de parcelamento, será, no mínimo, de R\$ 4.000,00.

§ 3º - Será inadmitido o parcelamento para empresas que tenham, isoladamente ou em conjunto com seu grupo econômico, registrado, no último balanço que precede o pedido de conversão, receita bruta anual ou volume anual de negócios total no País equivalente ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)"

CONSIDERANDO que o Serviço de Contabilidade (Servconb) informou em despacho de 29/07/2025 (nº SEI 105651225) esclareceu que:

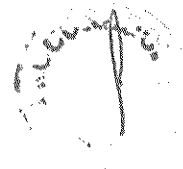
"(...) a) A empresa citada apresentou, segundo sua DRE, uma receita bruta anual com valor superior aos R\$ 4.800.000,00, o que lhe NÃO permite pagar prestações inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme Art. 12, Inciso III, Parágrafo Segundo, do Decreto nº 47.867/21. (...)

Diante das informações prestadas, a mesma NÃO atende a possibilidade do número de parcelas sugeridas em 10 (dez) vezes, uma vez que o valor de cada parcela é R\$ 942,27, sendo inferior ao valor mínimo de cada prestação (R\$ 4.000,00), conforme destacado anteriormente. (...)"

CONSIDERANDO que o Subsecretário Executivo da Seas autorizou a conversão da multa do Auto de Infração SUPMEPEAI/00160865, conforme decisão de 04/09/2025;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo SEI-070002/004437/2024;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta de Conversão de Multa sem Ajuste de Cessação e/ou Reparação de Dano Ambiental (TACCM), daqui por diante denominado simplesmente Termo, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem como objeto estabelecer os prazos e condições para que a Compromissada cumpra as obrigações advindas da conversão de multa referente ao Auto de Infração SUPMEPEAI/00160865, lavrado nos autos do Processo SEI-070002/004437/2024, por meio de depósito do valor final na conta bancária destinada ao Mecanismo para Conservação da Biodiversidade (Fundo da Mata Atlântica - FMA), na forma da alínea “c” do art. 3º-C da Lei Estadual nº 6.572/2013.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2.1 O prazo de vigência do presente Termo é de 04 (quatro) meses, a contar da data de sua assinatura.

2.2 A vigência deste Termo poderá ser prorrogada por prazo não superior a 1 (um) ano, mediante a celebração de Termo Aditivo, com base em justificativa apresentada pela Compromissada em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do presente Termo, se o(s) Compromitente(s) considerar(em) pertinente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SANÇÃO APLICADA E DA CONVERSÃO REALIZADA

3.1 O Auto de Infração SUPMEPEAI/00160865, que deu causa à sanção de multa ora convertida por meio de Mecanismo para Conservação da Biodiversidade (Fundo da Mata Atlântica - FMA), é parte integrante deste, na forma do Anexo I deste Termo.

3.1.1 Conforme o disposto no art. 13, §3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021, considerar-se-ão os valores a seguir:

Auto de Infração	Valor Original	Valor Corrigido Monetariamente Ufir/RJ 2025	Desconto Aplicado	Valor Final
SUPMEPEAI/00160865	R\$ 17.998,47	R\$ 18.845,38	50%	R\$ 9.422,69

3.1.1.1 Auto de Infração SUPMEPEAI/00160865, de 15/08/2024, lavrado por a empresa operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva Licença de Operação, conforme condicionantes nº 31 e 32 da Licença de Operação nº IN045464, transgredindo o artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, no Processo Administrativo SEI-070002/004437/2024.

3.2 A exigibilidade de pagamento da multa aplicada no Auto de Infração SUPMEPEAI/00160865, lavrado nos autos do Processo SEI-070002/004437/2024, ficará suspensa, conforme disposto no artigo 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000, até o cumprimento integral das obrigações assumidas pela Compromissada no presente Termo.

§1º Após o término do prazo de vigência do presente Termo, e constatado pelos Compromitentes o cumprimento integral das obrigações assumidas pela Compromissada, a multa poderá ser reduzida ou cancelada definitivamente (artigo 101, § 5º, da Lei nº 3.467/2000).

§2º Na hipótese de persistência na irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, subsistirá a multa no valor original devidamente corrigido, referida no *caput* deste item, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das demais multas previstas neste Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSADA

4.1 No cumprimento do presente Termo, a Compromissada se obriga a:

4.1.1 Realizar, de forma diligente, o pagamento de 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 4.711,35 (quatro mil, setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos) até o 10º (décimo) dia de cada mês, na Conta Corrente nº 1586-3, Agência nº 199, do Banco Caixa Econômica Federal (Favorecido: Fundação Assistencial e de Apoio à Biodiversidade São Francisco de Assis, CNPJ nº 31.419.831/0001-26);

4.1.2 Protocolar no Processo Administrativo SEI-070002/004437/2024, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, a comprovação do pagamento da parcela;

4.1.3 As 02 (duas) parcelas mensais sucessivas deste Termo são subordinadas à correção monetária, sobre as quais incidirá reajuste com base na Unidade Fiscal de Referência – Ufir RJ, conforme disposto no artigo 12, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.867/2021; e

4.1.4 Comunicar aos Compromitentes quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária, quando for o caso.

4.2 O cumprimento do presente Termo não constitui óbice à apuração de eventuais infrações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMITENTES

5.1 No cumprimento do presente Termo, os Compromitentes se obrigam a:

5.1.1 Fiscalizar o cumprimento das obrigações da Compromissada;

5.1.2 Emitir Termo de Quitação após comprovado o efetivo cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Termo, sendo que uma via deverá ser inserida no respectivo Procedimento Administrativo.

5.2 No cumprimento do presente Termo, a Seas se obriga a acompanhar o cumprimento do pagamento previsto no item 4.1.1 da Cláusula Quarta.

5.3 Os Compromitentes não serão responsáveis por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativas à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária decorrentes da execução deste Termo, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, à Compromissada.

5.4 Os Compromitentes não serão responsáveis por quaisquer compromissos assumidos pela Compromissada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros em decorrência de atos da Compromissada, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

6.1 O disposto no presente Termo não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente das atividades da Compromissada, pelos Compromitentes ou pelos demais órgãos e instituições ambientais do estado do Rio de Janeiro ou o exercício de suas demais atribuições e prerrogativas legais.

6.2 A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da Compromissada no que concerne às obrigações ajustadas e às suas consequências e implicações próximas ou remotas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR PREVISTO

7.1 O valor total estimado do investimento previsto neste Termo é de R\$ 9.422,69 (nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos).

7.1.1 O valor original da multa aplicada por meio do Auto de Infração SUPMEPEAI/00160865 era de R\$ 17.998,47, levando-se em consideração a correção monetária com base na Ufir/RJ 2025, o valor passou para R\$ 18.845,38, que com a aplicação do desconto de 50%, conforme previsão do artigo 13, inciso I, do Decreto 47.867/2021, ficou estabelecido o valor em R\$ 9.422,69.

7.2 O valor total deste Termo, referido no item 7.1 desta cláusula, não contempla eventual dano causado a terceiros em função da degradação.

7.3 O desembolso será realizado em 02 (duas) parcelas, conforme item 4.1.1.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1 O presente Termo poderá ser rescindido quando descumpridas quaisquer de suas cláusulas, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior devidamente comprovadas.

8.2 A decisão quanto à rescisão do presente Termo será tomada pelos Compromitentes e comunicada à interessada por meio de notificação.

8.3 A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste instrumento deverá ser comunicada aos Compromitentes no prazo de 7 (sete) dias, hipótese em que não serão cobradas as multas previstas na Cláusula Nona deste Termo, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a alegação não for devidamente comprovada.

8.4 Se a impossibilidade ou inexecutabilidade do cumprimento das obrigações for de caráter temporário, poderão os Compromitentes, a seu exclusivo critério, fundamentados em parecer técnico, considerar os prazos e as metas estabelecidos neste Termo prorrogados durante o tempo em que perdurar o impedimento, o que será oficializado por meio de termo aditivo.

8.5 Alterações na política monetária, fiscal ou cambial não serão, em hipótese alguma, consideradas caso fortuito ou força maior.

8.6 A eventual utilização, pelos Compromitentes, da faculdade prevista no item 8.4, não vincula a sua utilização em ocasiões futuras.

CLÁUSULA NONA – DAS MULTAS

9.1 O não cumprimento no prazo pactuado de quaisquer das obrigações aqui assumidas, sem prejuízo da prerrogativa de os Compromitentes optarem, cumulativamente ou não, pela rescisão deste Termo, sujeitará a Compromissada ao pagamento de multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor dessas obrigações, a ser aplicada a pelo(s) Compromitente(s).

9.1.1 No prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento ou da publicação da comunicação no Diário Oficial do Estado, a Compromissada deverá recolher a multa moratória, em conta do Inea, ou apresentar recurso, uma única vez, direcionado ao Condир.



9.2 Em caso de descumprimento das cláusulas do presente Termo as Compromitentes podem optar pela sua rescisão, hipótese que acarretará o vencimento antecipado da dívida com a cobrança imediata da multa resultante do auto de infração, acrescida de 30% (trinta por cento) do seu valor inicial, sem prejuízo da multa prevista no item anterior a ser aplicada pelo(s) Compromitente(s).

9.2.1 No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento ou da publicação da comunicação no Diário Oficial do Estado, a Compromissada deverá recolher a multa resultante do auto de infração com acréscimo de 30% (trinta por cento).

9.3 A comunicação das multas aplicadas será remetida à Compromissada conforme estabelecido no item 11.3 deste Termo e será considerada válida conforme procedimento previsto na Lei nº 3.467/2000.

9.3.1 Na hipótese de recusa do recebimento da comunicação a que se refere o item 9.3, atestada pelo servidor do(s) Compromitente(s) responsável pela entrega do documento, esta deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

9.4 As multas previstas na presente cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá a Compromissada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este Termo ou à legislação ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO

10.1 Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, deverá o extrato do presente Termo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, correndo os respectivos encargos por conta da Compromissada.

10.2 A Compromissada deverá encaminhar uma cópia da publicação descrita no item 10.1 ao(s) Compromitente(s) para que seja anexada ao Processo Administrativo SEI-070002/004437/2024.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

11.1 Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir questões ou disputas envolvendo o presente Termo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

11.2 Este Termo somente poderá ser alterado por escrito, com a devida fundamentação e mediante a celebração de termo aditivo.

11.3 A Compromissada concorda em receber todas as comunicações relativas a este instrumento nos seguintes endereços eletrônicos: recipin@uol.com.br, edsoliver79@gmail.com, vitor.pinheiral@hotmail.com, ficando dispensado, portanto, o encaminhamento de correspondência via Correios.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Termo, para um só efeito, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2025

Bernardo Chim Rossi
Secretário da Seas

Renato Jordão Bussiere
Presidente do Inea

Rodrigo Regis Lopes de Souza
Diretor da Dirpos do Inea



Marcio Roberto de Sousa
Recipin Ambiental, Transporte e Serviços Ltda Me

Testemunha
Nome: Valéria Sandman da Silva
CPF/MF: 823.815.777-34
RG: 102442498

Testemunha
Nome: Ana Izabel Gomes Landes
CPF/MF: 150.718.237-64
CNH: 0606444204

ANEXO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

AUTO DE INFRAÇÃO

Proc. nº SEI-570002/004437/2024	Nº SUPMEPEAI/00160865
---------------------------------	-----------------------

01 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO		
Nome ou Razão Social:	CNPJ/CPF:	
RECIPIN AMBIENTAL, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA ME	10.556.037/0001-54	
Endereço da Atividade:		
RUA JOÃO PINTO DA FONSECA, LOTE 8 - QUADRA 4		
Bairro / Distrito:	Município:	CEP:
TRÊS POÇOS	PINHEIRAL	27197000
Atividade Principal:	Código da Atividade:	
TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS - EXCETO INCINERAÇÃO.	31.23.11	
Representante Legal:	Cargo:	Telefone para Contato:
Endereço p/ Correspondência:	Município:	CEP:
RUA JOÃO PINTO DA FONSECA, 95	PINHEIRAL	27197-000

02 - DADOS DA OCORRÊNCIA		
Local-Área/Quantidade-Corpo Hídrico:	Data da Ocorrência:	Hora:
Medida em GPS:		
RH III/ 22°29'41.17"S 44°1'28.06"W	12/03/2021	13:00

03 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Na forma do disposto na legislação de controle ambiental do Estado do Rio de Janeiro, fica V.Sa. notificada de foi lavrado o presente Auto de INFRAÇÃO, conforme o Art. 87 previstas na Lei nº 3.457 de 14/09/2000. "Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de Operação", conforme condicionantes nº 31 e 32 da Licença de Operação nº IN045464.

Dispositivo Legal Transgredido: 87

Enquadramento Legal

Verificada infração à legislação de controle ambiental do Estado do Rio de Janeiro no Auto de Constata ção Manua. Nº 01023699 e no relatório de vistoria nº345.06.24 – LO, é lavrado o presente Auto de Infração, conforme a Lei nº 3467 de 14/09/2000 e que implica na aplicação da (s) penalidade (s): Multa Simples. Conforme o disposto no art. 2º, inciso: II da mesma Lei. Aplicação de Penalidades -Multa Simples Valor: R\$ 17.998,47.

04 - ATENÇÃO:

Fica informado ao autuado que:

1. Federá apresentar impugnação ao Auto de Infração, no prazo de 15 dias, a contar da data da ciência da autuação (arts. 24-A da Lei 3.467/2000 e 62 do Decreto 41.628/2009). Caso não seja apresentada a impugnação, a multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da autuação.
2. No caso de indeferimento da impugnação, caberá a apresentação de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão do indeferimento, nos termos do art. 25 da Lei 3.467/00 e do artigo 63 e do Decreto Estadual nº 41.628/2009. Se o recurso não for apresentado, o pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão de indeferimento da impugnação. Já se o recurso for indeferido, o prazo para o recolhimento da multa e de 30 (dias) contados da publicação dessa decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art.27 da lei 3.467/2000
3. O pagamento deverá ser efetuado utilizando-se Guia de Depósito Especial, emitida pelo INEA, para depósito em conta do FECAM, ou no próprio Auto de Infração, quando o mesmo apresentar código de barras para esse fim.
4. Uma cópia quitada deverá ser enviada à COFIS – Coordenadoria de Fiscalização, para que seja comprovado o pagamento.
5. Vencidos os prazos acima previstos sem que o autuado tenha interposto recurso ou efetuado o pagamento da multa, os autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% de multa para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% para pagamento judicial (art.27, Parágrafo ÚNICO DA LEI 3.467/2000).

Fica o autuado obrigado a recuperar a área degradada ou indenizar os danos ambientais por ele causados, com seus próprios recursos financeiros, conforme o disposto no art. 225, § 3, da Constituição Federal e no art.2º, § 1º e §11, da lei 3.467/2000.

05 – PROVAS, INFORMAÇÕES E OUTROS DADOS:

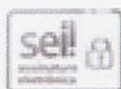
CONSTAM NO PROCESSO.

Volta Redonda, 12 agosto de 2024

MAURICIO COELHO MACEDO
SUPERINTENDENTE

Auto de Infração - INEA SUPMEPEAI/00160865 (80739023)

SEI/SEI-070002/004437/2024 / pg. 2



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO COELHO MACEDO**, Superintendente, em 15/08/2024, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.202, de 19 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_documento_interno=6, informando o código verificador **80739023** e o código CRC **F73BFF25**.

Referência: Processo nº SEI-070002/004437/2024

SEI nº 80739023

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro RJ, CEP 20081-312

Telefone:

Rio de Janeiro, 17 setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Ana Izabel Gomes Landes, Usuário Externo**, em 17/09/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO ROBERTO DE SOUSA, Usuário Externo**, em 17/09/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Sandman da Silva, Adjunto**, em 17/09/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Regis Lopes de Souza, Diretor**, em 17/09/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Jordão Bussiere, Presidente**, em 18/09/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Felipe Quadrio Cruzick, Subsecretário**, em 22/09/2025, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Chim Rossi, Secretário de Estado**, em 22/09/2025, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **114134667** e o código CRC **3134F633**.

Referência: Processo nº SEI-070002/004437/2024

SEI nº 114134667

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312
Telefone: